



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DILERMANDO DE AGUIAR**

Av. Ibicuí, S/ Nº - CEP 97180-000 – Fones: (55) 3612.4246  
[www.dilermandodeaguiar.rs.gov.br](http://www.dilermandodeaguiar.rs.gov.br)

---

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 001 DE 30 DE JANEIRO DE 2026.**

Acrescenta o inciso III e IV ao artigo 9º da Lei Municipal nº 1.121/2025.

O Prefeito Senhor Jorge Alberto Pereira Saidelles, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso III do art. 58 da Lei Orgânica, apresenta o seguinte projeto de lei:

**LEI**

**Art. 1º** Acrescenta o inciso III ao artigo 9º da Lei Municipal nº 1.121/2025, com a seguinte redação:

*“III – Taxa de aprovação de projetos e Licenciamento de Projetos;  
IV - Taxas de Vistoria, e expedição de Carta de Habite-se.”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, Dilermando de Aguiar, aos 30 (trinta) dias do mês de janeiro do ano de 2026.

Danésio Teixeira de Medeiros  
Secretário de Administração, Fazenda,  
Desenvolvimento e Planejamento

Jorge Alberto Pereira Saidelles  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DILERMANDO DE AGUIAR**

Av. Ibicuí, S/ Nº - CEP 97180-000 – Fones: (55) 3612.4246

[www.dilermandodeaguiar.rs.gov.br](http://www.dilermandodeaguiar.rs.gov.br)

---

**Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei Municipal nº 001 de 30 de janeiro de 2026.**

Senhor Presidente e nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade **acrescentar a isenção das taxas de aprovação de projetos e de licenciamento** para a construção de **50 (cinquenta) unidades habitacionais**, a serem edificadas no âmbito do **Programa FAR – Fundo de Arrendamento Residencial**, política pública habitacional de relevante interesse social.

A medida proposta visa **viabilizar e incentivar a implantação de empreendimento habitacional de interesse social**, destinado a famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, garantindo-lhes o acesso à moradia digna, direito social assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal.

A isenção das referidas taxas representa **instrumento legítimo de fomento**, amplamente adotado pela Administração Pública, que busca reduzir custos do empreendimento e assegurar sua viabilidade financeira, **sem prejuízo ao interesse público**, uma vez que os benefícios sociais decorrentes da construção das unidades superam eventual renúncia de receita, a qual é limitada, pontual e compensada pelos impactos positivos gerados.

Cumprir destacar que o Programa FAR possui **finalidade estritamente social**, sendo voltado à população de baixa renda, o que justifica o tratamento diferenciado e favorecido, em consonância com os princípios da **função social da propriedade, da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e do interesse público**.

Além disso, a implantação das unidades habitacionais contribuirá para a **redução do déficit habitacional**, o fortalecimento da política municipal de habitação, a geração de empregos diretos e indiretos durante a execução da obra e a dinamização da economia local.

Ressalta-se, por fim, que a proposta observa a legislação vigente, especialmente no que se refere à competência municipal para instituir, alterar e isentar taxas, bem como à possibilidade de concessão de benefícios fiscais quando presentes o interesse público e a finalidade social.

Diante do exposto, evidencia-se a **relevância social, jurídica e econômica** do presente Projeto de Lei, razão pela qual se submete a matéria à apreciação desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

Jorge Alberto Pereira Saidelles  
Prefeito Municipal